



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.575 - ES (2017/0098694-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**. INOCORRÊNCIA. COMETIMENTO DE NOVO ATO INFRACIONAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RELATIVA A OUTRO ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. **SÚMULA N. 568/STJ**.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado na Súmula n. 568/STJ, que dispõe, **verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

II - O art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), **não** determina a perda do objeto do procedimento para a apuração de novos atos infracionais, em caso de cometimento de novo ato infracional, sendo da competência do Juízo da Execução o exame a respeito da possibilidade de eventual unificação desta com a ação em curso, ou de sua eventual extinção.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.575 - ES (2017/0098694-0)

AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **agravo interno** no agravo em recurso especial interposto por **L. DA S. S.** contra a decisão de fls. 264-268, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para não prover o recurso especial, pela aplicação da **Súmula n. 568/STJ**.

Consta dos autos que o **MM. Juízo de 1º Grau**, com fulcro no art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, **declarou extinto o feito** em relação ao ora agravante, pela prática de novo ato infracional (fls. 157-158).

Irresignado, o **Parquet** estadual interpôs recurso de **apelação criminal**, sendo que o eg. Tribunal **a quo**, em decisão unânime, deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito. Eis a **ementa** do julgado (fl. 202):

"APELAÇÃO CRIMINAL - ADOLESCENTE INFRATOR - EXTINÇÃO DO FEITO POR APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM OUTRA DEMANDA - LEI Nº 12.594/2012 (SINASE) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *A aplicação de medida socioeducativa ao adolescente, decorrente de outro procedimento por conduta antijurídica diversa da apurada nos autos, não obsta o prosseguimento do feito, uma vez que cada representação deve ser analisada isoladamente pelo juízo de conhecimento, com o estabelecimento da reprimenda correspondente, tendo em vista que a Lei nº 12.594/2012, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), atribui ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude em que se processa a execução da medida de internação a reunião em um só processo de todas as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, nos termos da medida de internação a reunião em um só processo de todas as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, nos termos do disposto no Art. 45 da legislação em comento, e Resolução nº 164/2012 do CNJ, como forma de individualizar seu acompanhamento.*

2. *Não se confundindo a imposição de medida socioeducativa com a sua execução, que se opera nos moldes estabelecidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei do SINASE, anula-se a sentença que julgou extinto o feito, para que retorne à unidade judiciária de origem e tenha seu prosseguimento.

3. Apelo provido."

Sobreveio **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se sustentou violação ao art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012. Para tanto, argumentou que:

a) *"lúcida as lições do art. 45, § 2º, da Lei do SINASE, a ser aplicado também pelo juiz de conhecimento, visto que irá buscar a solução para um processo morto, sem objetivo algum a cumprir, sem valor ou influência perante a já imposta execução de medida de internação, sendo inclusive uma decisão conforme o princípio da economia processual" (fl. 216).*

b) *"imperioso que a decisão de segunda instância seja reformada para manter a extinção do feito, com o consequente arquivamento da representação apurada nestes autos" (fl. 216).*

O eg. Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da **Súmula n. 83/STJ** (fls. 228-232).

No respectivo **agravo**, repisaram-se os fundamentos apresentados em sede de recurso especial e refutou-se o argumento expendido para negar-lhe trânsito (fls. 235-238).

O Ministério Público Federal manifestou-se **pelo não provimento do agravo** (fls. 231-240), em ementa de seguinte teor:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 12.594/12 - SINASE. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DESSA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

Em **decisão** de fls. 264-268, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial. A propósito, confira-se a ementa do **decisum**:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE DE NOVO ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 45, § 2º, DA LEI N. 12.594/2012 (SINASE). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do presente **agravo interno**, a Defesa faz um resumo histórico do caso e alega, em síntese, que:

a) houve violação ao **princípio da colegialidade**, pois *"no caso em tela, sem contestar a sabedoria do Eminentíssimo Ministro Relator, o agravo deveria ter sido apreciado por toda a composição da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 276).

b) *"ao debater a questão de mérito do recurso especial, a decisão guerreada ultrapassou os comandos legais e regimentais, ao menos com relação aos limites impostos pelo novo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 278).

c) *"a partir de uma interpretação sistemática da norma contida no § 2º, deve-se entender que esta vedação se refere à prática de ato infracional cometido antes do início da execução a que se encontra submetido o adolescente"* (fl. 279).

d) *"em que pese o art. 45 do SINASE seja endereçado ao juízo de execução das medidas socioeducativas, por uma questão de economia processual, não há motivos para não ser utilizada pelo juízo de conhecimento"* (fl. 281).

Em petição de fls. 285, o ilustre representante do **Parquet** Federal manifestou-se pela **desnecessidade de nova manifestação** no feito, reiterando posicionamento externado no **parecer** anteriormente lançado nos autos (fls. 258-262).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.575 - ES (2017/0098694-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**. INOCORRÊNCIA. COMETIMENTO DE NOVO ATO INFRACIONAL DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA RELATIVA A OUTRO ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. **SÚMULA N. 568/STJ.**

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado na Súmula n. 568/STJ, que dispõe, **verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

II - O art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), **não** determina a perda do objeto do procedimento para a apuração de novos atos infracionais, em caso de cometimento de novo ato infracional, sendo da competência do Juízo da Execução o exame a respeito da possibilidade de eventual unificação desta com a ação em curso, ou de sua eventual extinção.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não logra êxito a irresignação.

Inicialmente, no que concerne à alegação de violação ao **princípio da colegialidade**, no sentido de que *"no caso em tela, sem contestar a sabedoria do Eminentíssimo Ministro Relator, o agravo deveria ter sido apreciado por toda a composição da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 276), identifico que o recurso **não** merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não consubstancia ofensa ao denominado princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas pelos relatores dos processos nesta Corte Superior de Justiça.

Tal entendimento, aliás, restou sedimentado no enunciado da **Súmula n. 568/STJ**, que dispõe, **verbis**: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de se proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo se falar em ofensa ao referido princípio, como pretende o ora agravante, mormente quando qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante.

2. **Como já expresso no acórdão embargado, inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, em face do julgamento monocrático do recurso, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (art. 932, IV, e 255, § 4º, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.**

3. **Nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (art. 253, parágrafo único, inciso II, e 255, § 4º, do RISTJ).**

4. O acórdão embargado apreciou detidamente a controvérsia versada nos autos, e a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.524.249/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/9/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/4/2017).

Por fim, no que diz respeito à alegação de que persiste a violação ao art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), pois "[...] em caso de prosseguimento do feito, na pior das hipóteses, a nova medida eventualmente fixada seria absorvida pela anteriormente aplicada" (fl. 278), de igual modo, constato que o reclamo **não** reúne condições para ser acolhido.

Da análise dos autos, colhe-se que o MM. Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), **declarou extinto o feito** em relação ao ora agravante, tendo em vista que este já se encontrava, à época, em cumprimento de medida socioeducativa de internação (fls. 157-158).

O Ministério Público estadual, inconformado, interpôs recurso de apelação criminal, tendo o eg. Colegiado **a quo**, em decisão unânime, dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

"Depreende-se, da leitura da norma em comento, ser a unificação das medidas socioeducativas um incidente da execução, cuja competência é do Juiz responsável pela execução do adolescente infrator que, à luz dos prazos máximos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente para o cumprimento, unificará a medida quando verificar que o adolescente em conflito com a lei já cumpre medida socioeducativa e foi sancionado com outra, idêntica, ou da mesma natureza.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que mencionada normatização não faz distinção sobre a natureza das medidas que devem ser unificadas, não se referindo tão somente à soma de medidas socioeducativas para cumprimento simultâneo, como ocorre com o incidente na esfera penal, tratando-se, na verdade, de providência para reunir num único processo de execução todas as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente como forma de individualizar seu acompanhamento.

[...]

Diante de todas as considerações acima, merece acolhimento a pretensão do órgão ministerial, uma vez que eventual aplicação de medida socioeducativa ao adolescente, decorrente de outro procedimento por conduta antijurídica diversa, não obsta o prosseguimento deste feito, que deve ser devidamente analisado, na esteira da jurisprudência colacionada ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, fl. 161, que, por oportuno, trago à baila:

[...]

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença de piso, determinando o retorno dos autos à unidade judiciária de origem para seu prosseguimento.

É como voto" (fls. 199-209, sem grifos no original).

Da análise do excerto acima transcrito, ao contrário do que alegado no presente reclamo, **mostra-se correto o v. acórdão objurgado**, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido no âmbito deste Superior Tribunal, no sentido de que **"o artigo 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/12 não estabelece a perda do objeto do processo para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da Execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta, com a já em curso, ou de sua extinção"** (AgRg no AREsp n. 1.033.052/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/5/2017).

Nesse sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça entende que 'o art. 45, § 2.º, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) veda expressamente que se aplique e se execute nova medida de internação, por fato anterior, a adolescente que já tenha cumprido a internação ou se encontre cumprindo medida mais favorável.' (HC 311.963/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28/09/2016). Todavia, os dispositivos supramencionados da Lei do SINASE não vedam a apuração e o julgamento de atos infracionais ocorridos em momento anterior à aplicação de medida socioeducativa de internação, e nem impedem a aplicação de novas medidas socioeducativas, distintas da internação, aos referidos atos.

II - Na hipótese, a situação processual delineada, qual seja, atual cumprimento de medida de internação por sentença proferida em 12.03.2015, portanto, posteriormente, à prática infracional referente ao presente writ (02.12.2014), não impede que o processo de conhecimento tenha o seu curso regular.

III - A Lei n.º 12.594/2012, não respalda a extinção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem resolução do mérito, que só poderia ocorrer quando presentes uma das hipóteses do artigo 189 do ECA. Destarte, impõe-se o prosseguimento do feito, cujo deslinde, se aplicada medida socioeducativa, exigirá do Juízo, na fase de execução, a providência pertinente, atentando-se para o disposto no artigo 45 da Lei do SINASE.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgInt no HC 380.194/ES, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 27/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APURAÇÃO DE NOVO ATO INFRACIONAL. ART. 45 DA LEI Nº 12.594/12 - SINASE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O artigo 45, § 2º, da Lei nº 12.594/12, não estabelece a perda de objeto do procedimento para apuração de novos atos infracionais, competindo ao Juízo da execução, no caso de superveniência de aplicação de nova medida socioeducativa, o exame acerca da possibilidade de unificação desta com a já em curso, ou de sua extinção.

2. Na caso vertente, o Juízo de primeiro grau, analisando o procedimento em que foi aplicada ao menor a medida socioeducativa de remissão cumulada com liberdade assistida, exarou nova sentença para julgar extinto o referido feito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73, em razão de posterior aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de novo ato infracional pelo adolescente.

3. O Tribunal de origem, contudo, cassou a sentença de extinção e determinou o retorno dos autos ao magistrado a quo, para o prosseguimento do feito.

4. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 392.281/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/11/2017, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 45, §§ 1º E 2º, DA LEI N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.594/2012. APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, a partir do caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas (RHC 60.612/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.055.897/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/8/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 45, § 2º DA LEI N. 12.594/2012. APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL POSTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABSORÇÃO DE EVENTUAL MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER APLICADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO SUSCITADO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema' (AgRg no AREsp 915.701/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que o disposto no artigo 45, § 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 não respalda a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 1093884/ES, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, incide, como bem mencionado na decisão por mim proferida (fls. 264-268), o óbice da **Súmula n. 568/STJ**, que dispõe, **verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0098694-0

AgInt no
AREsp 1.088.575 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095381920138080012 012130090298 012130090298201700036518 02420131136507
12130090298 12130090298201700036518 95381920138080012

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Receptação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L DA S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.